



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-32.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes/apelados BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPACOES S.A., é apelado/apelante TELMA CRISTIANE DE CASTRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 65

APEL. Nº: 1000648-32.2024.8.26.0483

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

APTES./APLDA.: BANCO MASTER S.A. E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.

APDA./APLTE.: TELMA CRISTIANE DE CASTRO SILVA

JUIZ: GABRIEL MEDEIROS

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. BASE DE CÁLCULO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

- 1. Ação em que a autora, servidora pública do Estado do São Paulo, questiona os limites de descontos em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados, cartão de crédito consignado e cartão de benefício.**
- 2. A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais. Reconheceu a aplicabilidade do limite separado de 5% para os descontos decorrentes do cartão de benefícios.**
- 3. Os réus Banco Master S.A. e PKL ONE Participações S.A. apelam para sustentar que os descontos decorrentes de cartão de benefício devem sujeitar-se ao limite autônomo de 15% previsto no Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022.**
- 4. A autora apela, adesivamente, sustentando que deve ser excluído da base de cálculo da margem consignável as verbas de caráter não permanente e descontos obrigatórios.**

II. Questão em discussão

- 5. A questão em discussão consiste em determinar se a margem de 15%**

para a aquisição de bens e serviços à vista ou financiados, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, são autônomos em relação aos demais limites (ou seja, haveria uma margem total de 55% - 35% de consignado, 15% para saques emergenciais e 5% para cartão de crédito) ou se estes 15% estão englobados no limite de 35%. Bem como qual é a base de cálculo da margem consignável.

III. Razões de Decidir

6. O regulamento estadual de São Paulo não estabelece limite separado para os descontos decorrentes de cartão de benefícios. A resolução SFP 36/2022, ao fixar a margem de 15% para a aquisição de bens e serviços à vista ou financiados, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, não estabeleceu preferência ou exclusividade do percentual aos fins indicados. Diversamente, restringiu os limites permitidos para a modalidade do cartão, a qual não poderia superar o valor de 15%, enquanto as demais consignações facultativas poderiam corresponder ao percentual máximo permitido (35%).

7. No caso, não obstante o valor descontado pelo Master esteja dentro do limite de 15%, ao somar com os demais descontos, anteriores, extrapola o limite máximo de 35%, razão pela qual o desconto deveria ter sido excluído, mas permanecendo os efeitos da mora e permitida a cobrança por outros meios lícitos.

8. Ante o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, considerando que não houve recurso da autora ou do Santander quanto a este ponto, mantenho a condenação, que determinou que os descontos realizados pelos requeridos SANTANDER e MASTER/PKL ONE sejam limitados a 5% dos vencimentos líquidos da autora, de modo que cada um dos requeridos fica autorizado a proceder o desconto de apenas 2,5%.

9. A base de cálculo da margem consignável corresponde aos vencimentos da Autora, deduzindo-se o Imposto de Renda, a contribuição obrigatória de 10,5% e ajuda de custo para alimentação, apenas.

9. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

9. Recursos a que se nega provimento.

A r. sentença (fl. 502/511), integrada por embargos de declaração (fls. 531/533), julgou os pedidos iniciais procedentes, em parte, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao requerido BANCO DAYCOVAL S/A e JULGO PROCEDENTES os pedidos em relação aos requeridos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PKL ONE PARTICIPACOES S.A., o que faço para condenar os réus a limitarem os descontos relativos à amortização de empréstimos de cartão de crédito efetuados na folha de pagamento da autora em 5% dos vencimentos líquidos.

Fica a liminar de fls. 102/105 RETIFICADA, o que faço para DETERMINAR que os descontos realizados pelos requeridos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PKL ONE PARTICIPACOES S.A. nos contratos objeto dos autos sejam limitados a 5% dos vencimentos líquidos da autora, de modo que cada um dos requeridos fica autorizado a proceder o desconto de apenas 2,5%.

INTIME-SE, por carta, para cumprimento da liminar.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerido BANCO DAYCOVAL S/A, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os limites da gratuidade processual deferida.

Da mesma forma, condeno os requeridos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A a pagarem, em solidariedade, a título de honorários de sucumbência, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos ao advogado da autora, que fixo em equidade, nos termos do art. 85, §2º e 8º do CPC.”

Inconformados, os réus Banco Master S.A. e PKL ONE Participações S.A. interpõe recurso de apelação (fls. 660/680), no qual sustenta, em resumo, o limite de 15% previsto no Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022, é limite autônomo, que não se confunde com o limite de 35% dos consignados em geral ou de 5% do cartão de crédito com RMC.

Adesivamente apelou a autora (fls. 699/705), sustentando que deve ser excluído da base de cálculo da margem consignável as verbas de caráter não permanente e descontos obrigatórios.

Contrarrazões a fls. 686/698 e 709/726.

É o relatório.

Versa a demanda acerca de desrespeito do limite de margem de 40% passível de utilização para o pagamento de débitos com desconto em folha de pagamento, tomando por base os vencimentos líquidos.

Quanto ao Banco Santander, há dois contratos. Um de consignado, que cobra mensalmente o valor de R\$ 1.867,31, e outro de Cartão de Crédito Consignável, que cobra mensalmente o valor de R\$ 371,39.

Quanto ao Banco Daycoval, há um contrato celebrado, que cobra mensalmente o valor de R\$ 722,60 (fls. 155/161).

Quanto ao Banco Master/PKL, há um contrato de Cartão de Benefício, que cobra mensalmente o valor de R\$ 1.100,40.

A soma das parcelas mensais totaliza R\$ 4.061,70, valor que é deduzido do contracheque da Autora, conforme previsão contratual e aspecto que não é controvertido.

Os vencimentos da Autora atingem R\$ 10.462,74 (fls. 24), deduzindo-se o Imposto de Renda (R\$ 1.513,87), a contribuição obrigatória de 10,5% (R\$ 1.050,32) e ajuda de custo para alimentação (R\$ 459,68) temos R\$ 7.438,87. As demais verbas não devem ser descontadas para fins de cálculo do percentual passível de utilização para despesas consignadas, visto que são contribuições não obrigatórias:

Sobre o assunto dispõe o Decreto 60.435/2014 o seguinte:

“Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões. (...) § 2º - não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.”

Logo, tomando o valor acima, depreende-se que a margem consignável da autora é de R\$ 2.603,60 (35%) para o desconto dos empréstimos consignados e de R\$ 371,94 para o Cartão de Crédito RMC.

Os descontos promovidos pelo Daycoval e Santander estão dentro do limite legal (R\$ 2.589,91).

No que tange ao limite, observo que atualmente se encontra fixado no percentual de 35% dos rendimentos líquidos, conforme previsto no Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022, legislação

aplicável à espécie, porquanto relacionada a servidores públicos ativos, inativos, reformados e pensionistas, como é o caso da autora, servidora pública estadual (policial militar).

Não se olvide que a Lei 10.820/03 é voltada para empregados celetistas e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/CINDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Sentença de improcedência Apelo do autor Contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento Razões de recurso limitam-se à alegação de abusividade dos descontos do empréstimo que superam percentual de 30% de seus rendimentos, sendo cabíveis danos morais - Autor servidor público estadual (policial militar) Legislação aplicável delimitação total dos descontos a 35% dos vencimentos líquidos do autor Incidência específica do Decreto nº 60.435/2014, alterado pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015, que elevou o percentual, outrora de 30%, para 35% - Legislações aplicadas à espécie, porquanto relacionadas a servidores públicos ativos, inativos, reformados e pensionistas da administração pública estadual, como é o caso do autor, servidor público estadual (policial militar) - Lei 10.820/03 aplicada para empregados celetistas e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social No presente caso, os descontos operados junto à folha de pagamento do autor se encontram nos limites legais vigentes ao tempo da contratação do empréstimo, não se distinguindo nenhum excesso além do percentual legal - Preservação do mínimo existencial do devedor. Precedentes do E. TJSP e desta C. Câmara - DANOS MORAIS - Inocorrência - Eventual revisão pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando, na espécie, que o Banco réu agiu amparado pelo ajuste firmado entre as partes e de acordo com a legislação, não excedendo os limites legais do desconto -SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIA RECURSAL - Observância do Tema 1059, cujo entendimento se comunga - Majoração da honorária advocatícia de 10% para 15% em desfavor da autora Aplicação do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AC 1016506-28.2023.8.26.0196; Relator (a):Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Registro:19/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOBANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Concessão de tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento do autor a30% de seus rendimentos líquidos Irresignação do banco réu Autor que é servidor público estadual Limitação dos descontos majorada para 35% dos proventos líquidos do

agravado Decreto Estadual nº 61.750/15. Percentual legal que engloba os descontos em folha de pagamento e em conta corrente. Multa cominatória e respectivo limite global, contudo, que devem ser reduzidos, para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014690-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Registro: 05/04/2021) (g.n.).

Quanto ao contrato firmado com BANCO MASTER, a documentação permite concluir pela regularidade da celebração do contrato. O termo é de adesão a CARTÃO DE CONSIGNADO e o contrato foi assinado digitalmente em 30/08/2023 (fls. 272/276).

Assim, não há dúvidas de que a modalidade de cartão contratado era de “crédito consignado”, restando clara e específica a autorização para Reserva de Margem Consignável.

Dito isto, verifico que além do contrato, temos os comprovantes de “saques”, que no caso representa transferência destinada à conta de titularidade da parte autora, o que tipifica a operação (fls. 330/331 – R\$ 2.295,37 e R\$ 622,49).

A margem consignável corresponde a 35% conforme Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. A resolução SFP 36/2022, ao fixar a margem de 15% para a aquisição de bens e serviços à vista ou financiados, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, não estabeleceu preferência ou exclusividade do percentual aos fins indicados.

Diversamente, restringiu os limites permitidos para a modalidade do cartão, a qual não poderia superar o valor de 15%, enquanto as demais consignações facultativas poderiam corresponder ao percentual máximo permitido. É o que se extrai do §2º do art. 1º, da Resolução SFP nº 36, de 10-06-2022: “§2º - Ficam preservados os 35% (trinta e cinco por cento) da margem consignável para as demais consignações previstas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014.” Nesse diapasão:

Ação declaratória - descontos de parcelas consignadas em folha de pagamento - impugnação ao valor da causa - preclusão - art. 293 do Código de Processo Civil - inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 à espécie, posto que destinada aos oficiais das Forças Armadas, hipótese diversa dos autos - percentual definido pela Lei nº 10.820/03 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.106/22, convertida na Lei nº 14.431/22 - 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração disponível – limite observado pelo réu SANTANDER - pedido improcedente em relação a ele - Lei do Superendividamento não invocada pelo autor - matéria não conhecida - réu MASTER -

cartão de benefício "credcesta" - Decreto Estadual nº 60.435/14 com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.662/22 - limite legal incluído na margem consignável, e não dela destacado - desconto que deve observar o limite previsto na Lei nº 10.820/03 no que sobejar os descontos realizados pelo réu SANTANDER - recurso do réu SANTANDER provido - recurso do réu MASTER improvido, com observação. (AC1006900-88.2022.8.26.0073; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Registro: 05/07/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - POLICIAL MILITAR - Despesa mensal consignada em cartão intitulado "credcesta" - Pretensão de consideração de margem consignável de 15% exclusiva para o cartão, fora os demais empréstimos consignados em folha de pagamento de policial militar. Inadmissibilidade. Princípio da hierarquia das normas jurídicas que impede que a Lei Ordinária seja alterada por Decreto ou qualquer outra norma de hierarquia inferior - Violação do princípio da equidade/igualdade ao se permitir maior endividamento de servidores militares do que servidores públicos civis, não havendo nenhuma circunstância especial que os diferencie na particularidade - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (AI 2117541-20.2023.8.26.0000; Relator(a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Registro: 23/06/2023)

Deste modo, tomando o valor da prestação do Réu MASTER R\$ 1.100,40 e somado ao valor da prestação descontada pelo Daycoval e Santander - R\$ 2.589,91, atingimos R\$ 3.690,31, valor que excede o teto de R\$ 2.603,60.

Assim, o Banco MASTER, por equívoco na interpretação legal do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022, concedeu crédito consignado acima do limite legal de 35%, razão pela qual, a rigor, deveria ser excluído do desconto em folha, mas permanecendo os efeitos da mora e permitida a cobrança por outros meios lícitos.

Todavia, diante do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, considerando que não houve recurso da autora ou do Santander quanto a este ponto, mantenho a condenação, que determinou que os descontos realizados pelos requeridos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PKL ONE PARTICIPACOES S.A. nos contratos objeto dos autos sejam limitados a 5% dos vencimentos líquidos da autora, de modo que cada um dos requeridos fica autorizado a proceder o desconto de apenas 2,5%.

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento aos recursos.**

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"; assim, majoro os honorários fixados em R\$ 500,00 para o autor (totalizando R\$ 1.500,00), observada a justiça gratuita, e em R\$ 1.000,00 para o réu Master/PKL (totalizando R\$ 3.000,00).

CARLOS FANTACINI

Relator